

Santo André, 14 de julho de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 4790/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 173/2025

Autoria: Ver. Denis Gambá

Ementa: PROJETO DE LEI CM nº 173/2025, que estabelece diretrizes para a padronização da localização de faixas de pedestres próximas a pontos de ônibus no município e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. A propositura em tela **apresenta óbices constitucionais e legais** que comprometem sua validade jurídica, configurando violação a princípios fundamentais da organização estatal e da gestão pública.
2. A Constituição Federal estabelece, em seu Art. 2º, o princípio da separação de Poderes, que assegura a independência e harmonia entre o Legislativo, Executivo e Judiciário. Cada Poder possui atribuições precípuas e privativas, sendo vedada a ingerência indevida de um na esfera de competência do outro.
3. A criação de políticas públicas, programas e a definição de suas diretrizes de implementação, bem como a alocação de recursos e a estruturação de serviços para a sua execução, são matérias típicas da administração e gestão do Poder Executivo. Compete ao Prefeito Municipal, como Chefe do Executivo, a iniciativa destas normas, nos moldes dos artigos **61, § 1º, II, "b" e Art. 84, II, III e VI, "a", da CF e 42, IV, V, VI, 51 e 58 da LOM/SA.**
4. Ao estabelecer diretrizes para a padronização da localização de faixas de pedestres, o Poder Legislativo **imiscui-se nas atribuições exclusivas do Executivo**, invadindo sua





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

esfera de competência para gerir a infraestrutura urbana, definir os aspectos técnicos da engenharia de tráfego e estabelecer as prioridades e métodos de execução das políticas públicas de mobilidade.

5. Não se trata de uma **NORMA GERAL E ABSTRATA SOBRE A POLÍTICA DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO**, mas de uma determinação de como o Executivo deve atuar em um ponto específico e técnico da gestão viária. A padronização da localização de faixas de pedestres é uma decisão técnica e operacional que afeta diretamente o funcionamento e a gestão da Secretaria de Mobilidade Urbana (ou órgão equivalente) e da Companhia de Engenharia de Tráfego (se houver), inserindo-se na esfera de organização e funcionamento da administração pública.

6. Ainda, não é caso de se arguir a possibilidade de aplicar o **Art. 30, II, que concede ao Município a competência suplementar para legislar sobre a matéria, que é de competência privativa da União, nos termos do art. Art. 22, XI**. A padronização da localização de faixas de pedestres é um ato eminentemente técnico, que envolve estudos de fluxo de tráfego, segurança viária, acessibilidade, visibilidade e outras variáveis que exigem conhecimento especializado e a capacidade de planejamento e execução do Executivo. A atuação suplementar do Município deve se dar na edição de normas gerais ou específicas que regulamentem aspectos do trânsito local dentro dos limites da legislação federal (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), mas não na imposição de atos de gestão operacional.

7. Nestas condições, a medida mais apropriada é o arquivamento do mesmo, diante do acima apontado. **Ainda, pela natureza técnica do assunto, sugiro o envio de COTA ao Executivo.**

8. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, **o quórum para a aprovação da mesma é o de maioria simples**, nos termos da LOM andreense.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

